



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 317 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 04 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001838/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615273

RECORRENTE: M. L. CÉSAR FLORÊNCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ERIDAN REGIS DE FREITAS

RELATOR DESIGNADO: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE DE ECF. LEITURA DA MEMORIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. Diligência Fiscal Específica. A empresa procedeu a emissão e entrega das Leituras das Memórias Fiscais reclamadas após o recebimento do Termo de Intimação no prazo nele consignado. Prejudicada a espontaneidade do contribuinte. Termo de Intimação não caracteriza início de ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa quanto ao cumprimento da obrigação. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão singular. Decisão amparada no art. 880 do Decreto 24.569/97 c/c com o art. 2º da IN 33/97. Votação por desempate da Presidência e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa M. L. César Florêncio foi autuada por deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na Legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, a Leitura Fiscal de seus equipamentos ECF's conforme explicitado em informação complementar. A infração foi constatada em diligência fiscal específica, importando na lavratura do Termo de Intimação para apresentação dos documentos acessórios.

60264

Como dispositivos infringidos foram apontados os art. 399, parágrafo único, e art. 402, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A autuada impugnou o lançamento tributário arguindo, dentre outras razões, que o feito fiscal se deu em desconformidade com os preceitos legais, estando presente nulidade por impedimento do agente atuante, não sendo observada a espontaneidade do contribuinte. Observa que cumpriu a obrigação reclamada assim que recebeu o Termo de Intimação no prazo legal do art. 880 do RICMS.

Em 1ª Instância a julgadora não acatando as razões da autuada, decide-se pela procedência da acusação.

Inconformada com o julgamento singular a autuada recorre da decisão ratificando, em sede de mérito, a mesma tese esboçada na sua impugnação inicial argumentando, em defesa, a inobservância do princípio da espontaneidade.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer opina pela reforma da decisão singular, entendendo pela improcedência da acusação, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Com o advento do empate na votação dos Conselheiros da Câmara, o Presidente promoveu ao desempate da seguinte forma:

"Fundamentando seu voto de desempate, o presidente referiu-se ao aspecto da segurança jurídica em razão da "instrumentalidade processual" e da "não-surpresa" em que, tendo o Agente do Fisco utilizado o Termo de Intimação, instrumento que considerou inapropriado, logo, por tê-lo utilizado, deveria garantir o que expressamente a Legislação Estadual (art. 2º da Instrução Normativa 33/97) conferiu, qual seja, a Espontaneidade".

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de falta de emissão de documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, pois o contribuinte não haveria emitido a Memória Fiscal de seus equipamentos ECF's.

A Julgadora singular deu pela procedência do lançamento.

O Contribuinte se defende da acusação alegando já haver cumprido a obrigação acessória cobrada na inicial. Observa que com a lavratura do Termo de Intimação, o princípio da espontaneidade continua preservado, cabendo ao contribuinte sanar possíveis irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 880 do Dec. nº 24.569/97, o que foi desconsiderado pelo agente atuante.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao contribuinte.

A presente ação fiscal foi motivada para verificação do descumprimento de obrigação acessória, sendo sua atribuições específicas para esse fim, conforme reza o §1º, inciso III do art. 813, do Decreto nº 24.569/97.

É certo que pelo §1º do art. 402 do RICMS, a leitura da memória fiscal deverá ser emitida ao final de cada período de apuração do imposto, que no caso do ICMS, mensalmente.

Durante os trabalhos, foi lavrado o Termo de Intimação nº 2006.10857, compelindo ao contribuinte a apresentação de 84 leituras das memórias fiscais dos ECF's 03 e 04.

O Termo de Intimação foi normatizado pela IN nº 33/97, em 21/10/1997, assim:

“Art. 1º Aprovar o formulário TERMO DE INTIMAÇÃO, Anexo Único, a ser utilizado nas intimações de maneira genérica bem como nos seguintes casos de dispensa de lavratura de do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização:

I –

II – Descumprimento de obrigação acessória, inclusive falta de escrituração de documento fiscal.

Art. 2º A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória”.

Como se infere dos autos, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação nº 2006.10857, em 03 de maio de 2006 e apresentou as leituras das memórias fiscais no dia seguinte, dia 04 de maio de 2006, como bem observou o próprio agente autuante nas informações complementares do Auto de Infração.

Ora, pela inteligência do art. 880 do RICMS, abaixo transcrito

“Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do fisco para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação da irregularidade ao fisco”.

Assim, ao momento em que o contribuinte atendeu ao prazo estipulado no Termo de Intimação, está, sim, respaldado pelo princípio da espontaneidade.

Dessa forma, a apresentação das leituras no prazo intimado, sana a irregularidade de não as ter emitido ao final de cada período de apuração, não tirando do fisco o pleno controle sobre as operações do contribuinte, finalidade maior da obrigação acessória, mesmo que obtido posteriormente. É como entendo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-me pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **M. L. CÉSAR FLORÊNCIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que ficou designado para lavrar a Resolução, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência, nos termos do julgamento singular, as conselheiras Eridan Regis de Freitas (relatora originária), Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Não participou da votação a conselheira Edilene Vieira de Alexandria. Ausente, justificadamente, o conselheiro Ildebrando Holanda Junior. Fundamentando seu voto de desempate, o presidente referiu-se ao aspecto da segurança jurídica em razão da "instrumentalidade processual" e da "não-surpresa" em que, tendo o Agente do Fisco utilizado o Termo de Intimação, instrumento que considerou inapropriado, logo, por tê-lo utilizado, deveria garantir o que expressamente a Legislação Estadual (art. 2º da Instrução Normativa 33/97) conferiu, qual seja, a Espontaneidade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2007.

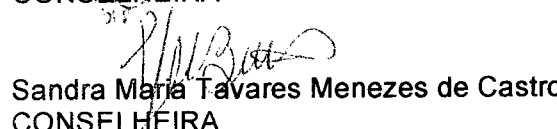

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

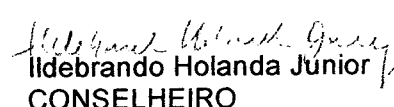

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO